

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Simone Alvarez Lima; Vanessa Vieira Pessanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-145-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Em 28 de junho de 2025, o Grupo de Trabalho (GT) 65 - Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais - contou com a participação de professores doutores, mestres, graduados e graduandos, o que tem reforçado o papel do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) na promoção e divulgação da pesquisa científica não apenas nos programas de pós-graduação, mas, também, no nível universitário.

Após a apresentação dos artigos, as discussões do GT foram divididas em blocos, a fim de facilitar os debates.

No artigo científico "Marketing espontâneo ou trabalho não remunerado? O papel dos funcionários na divulgação de marcas em redes sociais", as autoras Vanessa Vieira Pessanha e Lívia de Oliveira Fonseca trazem como principal problemática a indagação: “em que medida as publicações nas redes sociais de uma empresa ferem os direitos dos empregados que delas participam?” A pesquisa perpassa questionamentos pertinentes ao abuso do poder diretivo e ao assédio moral pelo empregador com o fito de compelir o empregado a participar da publicação. Por fim, apontam que os trabalhadores detêm o direito inalienável de proteger sua imagem também no que diz respeito ao contexto laboral, devendo a empresa respeitar os parâmetros éticos e legais que regulamentam a exposição pública dos funcionários.

No artigo científico intitulado "Uma análise comparada do enquadramento do motorista de aplicativo no Brasil após o PLP n° 12/2024 e a concepção britânica", a autora Joanna Alencar

No artigo científico "Os princípios liberais econômicos e a regulamentação dos trabalhos por aplicativo", os autores Carina Deolinda da Silva Artêncio e Leandro da Silva Santos analisaram o Projeto de Lei Complementar n. 12/2024, que versa a respeito da regulamentação dos motoristas de aplicativos, sob o enfoque nos princípios liberais econômicos. Os autores explicaram pontos conflitantes do projeto com a Constituição Federal (o que levou, inclusive, à rejeição do mencionado projeto de lei, pois as tarifas e os impostos não eram coerentes com o trabalho dos motoristas) e concluíram que é necessária uma legislação que atenda aos interesses dos motoristas de aplicativos, afinal, não é coerente que, após 10 anos da atividade estar consolidada, ainda não exista um respaldo jurídico que a formalize.

No artigo científico "Liberdade de cátedra dos professores de história em face ao Movimento Escola Sem Partido", os autores Simone Alvarez Lima e Ricardo Mascarenhas da Silva Junior dissertaram a respeito do direito fundamental à liberdade de cátedra e suas limitações, focando justamente nos professores de história, que seriam os principais alvos do Movimento Escola Sem Partido, uma vez que a disciplina história engloba um contexto político. A fim de ilustrar o tema, trouxeram uma decisão judicial extraída do TRT, na qual o juiz anulou a dispensa por justa causa de um professor dessa disciplina, a fim de transformar em uma dispensa imotivada, pois o tribunal entendeu que o direito à liberdade de cátedra garantia o direito ao professor de ensinar história do jeito que lhe aprouvesse, desde que ministrasse o conteúdo desejado.

No artigo científico "A psicopolítica nas relações de trabalho: impactos das práticas de controle na dignidade da pessoa humana", as autoras Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Nathalia Caroline da Silva Costa alertaram a respeito de práticas sutis no ambiente de trabalho e que impactam nos direitos trabalhistas, reforçando o sofrimento psíquico do trabalhador. Com base em renomados autores como Foucault e Chul-Han, apontaram as novas dinâmicas subjetivas de sujeição, explicando que, atualmente, o trabalhador acredita se

por empregadores, começando, então, a necessidade de reflexão sobre as novas obrigações que recaem sobre empregadores e operadoras, impondo limites rigorosos ao uso e compartilhamento de dados dos empregados. Nesse sentido, propõe a criação de política pública específica para regulamentar o tratamento de dados nas relações de trabalho, com normas claras sobre consentimento e compartilhamento, e o fortalecimento da atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no sentido de complementar a LGPD no setor de saúde suplementar.

No artigo científico "O 'dumping' social no comércio interno e o meio ambiente do trabalho: impactos na cadeia produtiva do sisal na Bahia", as autoras Vanessa Vieira Pessanha e Cibele de Araújo Alves dissertaram sobre a o desalinhamento da cadeia produtiva do sisal com o sistema de proteção social vigente na legislação pátria. Nessa toada, as autoras apontaram que a prática do "dumping" social compromete a efetivação de um meio ambiente laboral que seja coerente com a dignidade. Por fim, as autoras alertaram que a situação em estudo inviabiliza a efetivação de um meio ambiente do trabalho digno, sendo, então, essencial buscar outros caminhos no sentido de coibir o "dumping" social.

No artigo científico intitulado "Jornada de trabalho exaustiva como dano existencial à luz do direito de proteção à dignidade da pessoa humana", as autoras Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Nathalia Caroline da Silva Costa trouxeram a inquietação pertinente ao tempo de vida digna do trabalhador, o que inclui seus cuidados com saúde e lazer, por exemplo. Partiram da seguinte reflexão: “de que forma jornadas extenuantes violam a dignidade humana e o que o direito pode fazer em relação a isso? Criticaram o fato de que o direito ao descanso tem sido reduzido ao momento de “pegar fôlego”, e não exatamente como momento de descansar de fato. Com isso, concluem que o dano existencial é uma categoria que deve ser reconhecida expressamente pela legislação e deve ser "in re ipsa", afinal, o sujeito encontra-se privado de viver a sua vida em razão da jornada exaustiva, seja pela intensidade, seja pela duração. Nesse sentido, o dano existencial deve ser presumido, dispensando o trabalhador de provar o dano. Finalizaram a apresentação destacando que a

magistrados sofrem com o estresse. Por fim, concluíram que a implementação de políticas institucionais, como a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, representa um avanço e que tribunais locais vêm desenvolvendo iniciativas de apoio psicológico, mas há carência de estudos longitudinais que aprofundem a análise do problema.

No artigo científico "A revogação da ultratividade e o controle de convencionalidade: limites da reforma trabalhista frente à convenção nº 154 da OIT", as autoras Beatriz Fernandes Florencio, Juliana Ramos Alves e Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos criticaram o fato de que a revogação da ultratividade das normas coletivas oriunda da Reforma trabalhista trouxe impactos ao direito do trabalho, comprometendo a previsibilidade das relações laborais e o respeito aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil no âmbito da OIT. Sob essa perspectiva, ressaltaram que o Poder Judiciário tem o dever de promover o controle de convencionalidade, especialmente no tocante à Convenção 154 da OIT, afinal, entendem que a revogação da ultratividade é inconveniente.

No artigo científico intitulado "A competência material da justiça do trabalho e a proteção dos direitos fundamentais nas relações laborais: entre a EC 45/2004 e as recentes decisões do STF", as autoras Brena Kessia Simplicio do Bomfim e Cecilia Sousa Rebouças analisaram o fenômeno consistente no esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho, proposta pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a partir de decisões contemporâneas do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro. As autoras tecem uma crítica a decisões do Pretório Excelso que não têm sido garantistas, mas, sim, conservadoras, afastando a jurisdição trabalhista em diversos casos, de modo a potencializar ainda mais a precarização da relação de trabalho.

Desejamos a todas/os uma excelente leitura!

Luciana de Aboim Machado (Universidade Federal de Sergipe)

**A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A PROTEÇÃO
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS: ENTRE A EC 45
/2004 E AS RECENTES DECISÕES DO STF**

**THE MATERIAL COMPETENCE OF LABOR COURT AND THE PROTECTION
OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN LABOR RELATIONS: BETWEEN EC 45/2004
AND RECENT STF DECISIONS**

Brena Kessia Simplicio Do Bomfim ¹
Cecilia Sousa Rebouças ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno consistente no esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho, proposta pela Emenda Constitucional n. 45 /2004, a partir de decisões contemporâneas do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro. Partindo da perspectiva da constitucionalização do direito do trabalho e da proteção dos direitos fundamentais nas relações laborais, busca-se compreender de que forma a tendência do Pretório Excelso de ampliar as matérias em que é afastada a competência da Justiça do Trabalho interfere na efetividade dos direitos sociais. A EC 45/2004 ampliou significativamente a jurisdição da Justiça do Trabalho, conferindo-lhe o papel de garantidora de direitos fundamentais do trabalhador em sentido amplo, não apenas àquele sujeito ao típico contrato de emprego. Contudo, milhares de decisões contemporâneas do STF vêm reduzindo essa competência, gerando tensões entre a proteção constitucional dos trabalhadores e a segurança jurídica. A pesquisa, de cunho qualitativo e bibliográfico, propõe uma reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades de atuação da Justiça do Trabalho como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da justiça social, refutando a erosão de sua competência e a negligência dos postulados axiológicos da primazia da realidade e da proteção ao trabalhador pela Corte Constitucional.

Palavras-chave: Justiça do trabalho, Competência, Emenda constitucional n. 45/2004, Supremo tribunal federal, Interpretação

the jurisdiction of the Labor Justice, assigning it the role of guarantor of workers' fundamental rights in a broad sense, not limited to those under typical employment contracts. However, thousands of contemporary STF decisions have been reducing this jurisdiction, generating tensions between the constitutional protection of workers and legal certainty. This qualitative and bibliographic research proposes a critical reflection on the limits and possibilities of the Labor Justice's role as an instrument for promoting human dignity, the valorization of labor, and social justice, rejecting the erosion of its jurisdiction and the neglect of the axiological principles of the primacy of reality and worker protection by the Constitutional Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor justice, Jurisdiction, Constitutional amendment no. 45/2004, Brazilian supreme court, Interpretation

INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho no Brasil protagoniza o exercício da jurisdição nas questões que envolvem proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, notadamente daqueles inseridos em contextos de vulnerabilidade econômica e social. Desde sua consolidação como ramo especializado do Poder Judiciário, essa Justiça foi concebida como um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social, princípios consagrados nas Constituições brasileiras e, internacionalmente, em compromissos assumidos pelo País. Contudo, ao longo das últimas décadas, seu protagonismo vem sendo tensionado por ideologias políticas e econômicas que, em sintonia com a lógica neoliberal, buscam reinterpretar seus contornos institucionais, inclusive quanto à sua competência material.

Nesse cenário, a Emenda Constitucional nº 45/2004 representou um marco significativo, ao redefinir a competência da Justiça do Trabalho, ampliando-a da “relação de emprego” para a mais abrangente “relação de trabalho”. Essa mudança, embora celebrada por setores que defendem a ampliação do acesso à Justiça, gerou — e continua gerando — intensos debates na doutrina e jurisprudência, especialmente quanto à delimitação do alcance dessa nova redação e seu impacto prático na efetividade da proteção trabalhista. De forma mais recente, decisões do Supremo Tribunal Federal vêm produzindo interpretações que, sob a ótica de alguns autores, operam uma espécie de retração da competência trabalhista, colocando em xeque sua capacidade de assegurar os direitos fundamentais sociais frente às novas configurações das relações laborais.

Já há destaque na doutrina uma compreensão de que a Corte Constitucional tem adotado uma postura que revela uma filtragem ideológica influenciada por elementos do pensamento neoliberal, o que resulta, na prática, na exclusão de trabalhadores precarizados — como entregadores por aplicativos, terceirizados e informais — da esfera de proteção da Justiça do Trabalho. Essa atuação, que desconsidera a função contra-hegemônica do Direito do Trabalho, colide com o espírito da EC 45/2004 e evidencia um processo de esvaziamento institucional que merece atenção crítica.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os reflexos da Emenda Constitucional nº 45/2004 na competência material da Justiça do Trabalho, à luz da jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal, com especial atenção às repercussões sobre a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, baseada em levantamento bibliográfico e documental, utilizando-se de doutrina especializada, decisões do Supremo Tribunal Federal, Nota Técnica da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA e análise crítica de textos jurídicos e científicos, especialmente aqueles que abordam a constitucionalização do Direito do Trabalho e os efeitos do neoliberalismo sobre as instituições de proteção social.

I. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu um novo paradigma normativo para o Direito do Trabalho, firmando-o sob o manto da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da construção de uma sociedade justa e solidária. Este novo marco constitucional não apenas ampliou o espectro de direitos fundamentais sociais, mas também transformou o Direito do Trabalho em um dos principais instrumentos de realização da justiça social no país.

Com a constitucionalização do Direito do Trabalho, houve a elevação dos direitos laborais ao patamar de direitos fundamentais, permitindo sua atuação direta e imediata nas relações privadas. Isso se deve, em grande medida, à assimetria estrutural existente entre capital e trabalho, que historicamente exigiu uma atuação protetiva do Estado. Como destaca Abrantes (2013), "a celebração do contrato de trabalho não implica a privação de direitos que a Constituição reconhece a todas as pessoas e cidadãos"³.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais — ou seja, sua aplicação nas relações entre particulares — é amplamente aceita na doutrina jurídica contemporânea. Segundo Rocha, essa aplicação se justifica tanto por sua natureza principiológica quanto pela necessidade de proteger indivíduos em contextos de desigualdade substancial (ROCHA, 2013).

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho assume um papel central como garantidora dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Sua função é assegurar que os princípios constitucionais sejam efetivados nas relações de trabalho, especialmente diante da vulnerabilidade estrutural do trabalhador.

³ ABRANTES, José João. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações laborais. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 79, n. 2, p. 185, 2013

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu-se nesse processo de afirmação do papel constitucional da Justiça do Trabalho. Ao alterar o art. 114 da Constituição Federal, substituindo a expressão "relação de emprego" por "relação de trabalho", a EC 45 promoveu uma ampliação significativa da competência da Justiça do Trabalho, incluindo diversas formas de prestação de serviço que não estavam abrangidas anteriormente (ANDRADE, 2006).

A reforma ampliou o escopo de proteção da jurisdição trabalhista, permitindo a inclusão de trabalhadores informais, autônomos, cooperativados, entre outros, que anteriormente se encontravam à margem da tutela jurisdicional trabalhista. Essa medida foi coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da valorização do trabalho (art. 1º, IV), além da função social do trabalho prevista no art. 170 da Constituição Federal.

Contudo, observa-se nos últimos anos uma tendência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que restringe essa competência, reinterpreta os limites da atuação da Justiça do Trabalho. Decisões como a proferida na ADI 3.395/DF, por exemplo, representam um recuo em relação à perspectiva garantista que motivou a EC 45/2004.

Segundo Oliveira (2023), o Supremo tem assumido uma postura que revela uma filtragem ideológica guiada por princípios do neoliberalismo, promovendo a exclusão de milhões de trabalhadores da proteção laboral constitucional.

A constitucionalização do Direito do Trabalho, portanto, não pode ser compreendida como um fenômeno estático ou puramente formal. Trata-se de um processo dinâmico que deve ser constantemente reafirmado frente aos desafios impostos por novas formas de precarização, pela desregulamentação e pela atuação institucional que nem sempre reflete os compromissos constitucionais com os direitos sociais.

A Justiça do Trabalho não é apenas um órgão julgador, mas um instrumento de promoção da cidadania e da dignidade. Como defende Gabriela Neves Delgado:

“a função da justiça laboral não se limita à resolução de conflitos individuais, mas também à efetivação de direitos humanos fundamentais nas relações de trabalho”.

A proteção dos direitos fundamentais no trabalho também exige que o Judiciário adote uma postura responsiva e comprometida com a transformação social. Não basta interpretar normas de forma estritamente legalista: é necessário compreendê-las à luz dos princípios constitucionais e dos desafios concretos enfrentados por milhões de trabalhadores. A

hermenêutica constitucional aplicada ao Direito do Trabalho deve ser guiada por um compromisso com a justiça social e a redução das desigualdades.

Dessa forma, reafirmar a constitucionalização do Direito do Trabalho é também reafirmar o compromisso com um modelo de sociedade fundado na justiça social e na proteção dos hipossuficientes. Negar esse papel à Justiça do Trabalho é, em última análise, negar os avanços civilizatórios incorporados pela Constituição Cidadã.

A consolidação dos direitos fundamentais no âmbito laboral implica também em uma redefinição do papel dos contratos de trabalho, que devem ser lidos à luz da Constituição. A rigidez do pacto contratual clássico cede espaço a uma lógica que reconhece os contratos como instrumentos sujeitos à função social e à promoção da igualdade substancial. Assim, o contrato de trabalho não é mais apenas uma manifestação da autonomia da vontade, mas uma relação jurídica imersa em um campo normativo protetivo.

Além disso, o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais permitiu à Justiça do Trabalho impor limites à atuação privada que resultem em violação da dignidade humana, da saúde ou da liberdade dos trabalhadores. A aplicação direta da Constituição nas relações de trabalho representa, portanto, um mecanismo de resistência às práticas abusivas e à precarização laboral, inclusive diante das novas formas de organização produtiva.

É nesse cenário que o papel hermenêutico do Judiciário se torna ainda mais relevante. A interpretação das normas trabalhistas deve partir de uma leitura conforme a Constituição, que não apenas autorize, mas exija uma atuação afirmativa em defesa dos hipossuficientes. Assim, a Justiça do Trabalho torna-se o locus de implementação dos valores fundantes do Estado Democrático de Direito nas relações laborais cotidianas.

Importante destacar que a atuação da Justiça do Trabalho não pode se restringir à literalidade da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob pena de ignorar os avanços promovidos pela Constituição de 1988. A compatibilização entre normas infraconstitucionais e princípios constitucionais impõe uma nova metodologia jurídica que privilegie a proteção efetiva dos trabalhadores.

Por fim, a constitucionalização do Direito do Trabalho deve ser entendida como um processo contínuo de afirmação dos direitos sociais, especialmente em momentos de crise econômica e reformas estruturais que tendem a fragilizar a proteção trabalhista. Nesse sentido,

o Poder Judiciário tem a responsabilidade de manter-se fiel ao projeto constitucional, funcionando como freio à degradação das garantias sociais conquistadas historicamente.

II. A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 representou um marco normativo significativo na conformação da competência material da Justiça do Trabalho, inserindo-se no amplo processo de reforma do Poder Judiciário e na reestruturação do acesso à justiça no Brasil. Sua promulgação ocorreu como resposta à sobrecarga judicial, à morosidade processual e à necessidade de efetivação de direitos fundamentais nas relações laborais. Tal reforma constitucional insere-se em um contexto histórico de democratização do acesso à jurisdição e de valorização da função jurisdicional trabalhista no Estado Social de Direito.

A alteração substancial promovida no art. 114 da Constituição Federal ampliou a competência da Justiça do Trabalho, substituindo a expressão "relações de emprego" pela mais abrangente "relações de trabalho". Essa mudança semântica implicou consequências jurídicas profundas, conforme destaca o estudo de Junior (2021), ao afirmar que "a EC 45/2004 foi resultado da consolidação de um processo de expansão do acesso à justiça e da concepção moderna deste direito fundamental".

Antes da reforma, a Justiça do Trabalho limitava sua atuação aos vínculos empregatícios formais regidos pela CLT. Com a nova redação constitucional, essa competência se estendeu a toda relação de trabalho, incluindo autônomos, avulsos, cooperativados e demais formas de prestação de serviço que, embora não preencham os requisitos do vínculo empregatício celetista, caracterizam uma relação de labor subordinado ou parassubordinado.

O novo modelo também incorporou competências relacionadas a ações sobre exercício do direito de greve, representação sindical, mandados de segurança e habeas corpus em matéria trabalhista, conflitos de competência, ações indenizatórias por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, penalidades administrativas e execução das contribuições sociais.

Trata-se, portanto, de um claro movimento de afirmação da Justiça do Trabalho como guardião dos direitos fundamentais nas relações laborais, com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social. A doutrina da efetividade, inspirada em Konrad Hesse e

José Afonso da Silva, sustenta que as normas constitucionais possuem força normativa plena, exigindo sua aplicação concreta pelos poderes públicos.

Entretanto, a interpretação da nova competência atribuída à Justiça do Trabalho não foi pacífica. A doutrina apresenta distintas correntes hermenêuticas: a teoria ampliativa, que compreende toda forma de relação de trabalho como competência da Justiça Laboral; a teoria restritiva, que admite critérios limitadores baseados na subordinação técnica, econômica ou estrutural; e uma corrente minimalista, que entende a expressão "relação de trabalho" como sinônima de relação de emprego, negando os efeitos expansivos da EC 45.

Exemplo relevante da disputa interpretativa encontra-se na decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3395, relatoria do Ministro Celso de Mello, em que se suspendeu, com efeito *ex tunc*, a interpretação que conferia à Justiça do Trabalho a competência para julgar causas envolvendo servidores públicos estatutários, mantendo a competência da Justiça comum para essas demandas.

Por outro lado, há uma crescente demanda por reconhecimento de relações de trabalho fora do modelo tradicional celetista, sobretudo nas atividades precarizadas e mediadas por plataformas digitais. Como exemplo, cita-se a realidade dos entregadores de aplicativos, cuja subordinação é muitas vezes estrutural, econômica e tecnológica, sendo inseridos em uma lógica produtiva que exige a reinterpretção da competência da Justiça Laboral sob o prisma da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência e a doutrina vêm debatendo o alcance da cláusula geral do inciso IX do art. 114 da Constituição, segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Embora sua redação seja aberta, esse dispositivo tem potencial de abarcar os novos formatos de relações laborais, desde que haja vínculo de prestação de serviço em contexto de subordinação material ou funcional.

A resistência institucional à plena concretização dessa competência ampliada, todavia, revela um embate entre concepções tradicionais do Direito do Trabalho e os desafios contemporâneos impostos pela realidade do trabalho informal e tecnologicamente mediado. A leitura restritiva, além de anacrônica, negligencia os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano constitucional e internacional com a promoção da justiça social e da proteção ao trabalho humano.

Não se pode olvidar que a EC 45/2004 nasceu de um amplo processo de mobilização social e política em favor da valorização da Justiça do Trabalho e da ampliação do acesso à justiça. Portanto, qualquer interpretação que vise restringir sua aplicação deve ser vista com cautela, pois compromete o próprio sentido teleológico da reforma constitucional. A competência ampliada da Justiça do Trabalho deve ser compreendida como uma resposta institucional legítima às profundas desigualdades estruturais que ainda permeiam o mercado de trabalho brasileiro.

Portanto, a EC 45/2004 deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da valorização do trabalho humano. Reduzir sua eficácia a uma leitura literal ou restritiva significaria ignorar o movimento histórico de fortalecimento da Justiça do Trabalho como instrumento de inclusão e proteção dos trabalhadores, especialmente dos mais vulneráveis no mercado de trabalho contemporâneo. Assim, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC 45/2004 não pode ser dissociada de sua finalidade precípua: tornar mais efetiva a proteção jurídica do trabalho enquanto expressão de direitos fundamentais sociais e de cidadania material.

A EC 45/2004 representou também uma resposta institucional ao aumento da complexidade das relações laborais no século XXI. A pulverização das formas de trabalho, a fragmentação dos vínculos e a descentralização produtiva exigiam um novo paradigma jurisdicional, apto a garantir proteção a todos os trabalhadores, independentemente da formalidade do vínculo. Essa emenda, portanto, buscou atualizar a estrutura da Justiça do Trabalho para refletir essas transformações.

Um ponto fundamental promovido pela EC 45 foi a possibilidade de julgamento de ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, antes de competência da Justiça Comum. Com isso, fortaleceu-se o caráter integral da proteção trabalhista, reconhecendo que a violação de direitos no ambiente laboral ultrapassa o campo meramente patrimonial.

Além disso, a ampliação da competência teve como efeito colateral o aumento da legitimidade e relevância institucional da Justiça do Trabalho. O reconhecimento de sua competência para temas como representação sindical, greve e penalidades administrativas consolidou seu papel não apenas como órgão de resolução de conflitos individuais, mas como instância reguladora de direitos coletivos e difusos.

Contudo, para que a EC 45 alcance sua plena efetividade, é necessário que haja uma cultura jurídica compatível com seus objetivos. Isso implica não apenas mudanças legislativas, mas também uma transformação na postura de magistrados, advogados e operadores do direito, que devem interpretar a Constituição de forma sistemática, teleológica e conforme os compromissos assumidos com os direitos humanos e sociais.

A omissão quanto à concretização plena da competência ampliada da Justiça do Trabalho pode gerar um paradoxo: uma reforma constitucional progressista sendo neutralizada por interpretações judiciais regressivas. Por isso, é fundamental insistir em uma hermenêutica que privilegie o acesso à justiça e a proteção dos trabalhadores em todos os seus aspectos, como forma de preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

III. RETROCESSOS OU REINTERPRETAÇÕES: A ATUAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO STF E OS LIMITES À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Emenda Constitucional n. 45/2004 consolidou a expansão da competência material da Justiça do Trabalho, promovendo uma transformação significativa no sistema jurisdicional brasileiro, especialmente ao substituir a expressão "relação de emprego" por "relação de trabalho" no artigo 114 da Constituição Federal. Tal alteração implicou um alargamento interpretativo com o potencial de incluir novas formas de labor na tutela trabalhista, permitindo maior efetividade dos direitos fundamentais sociais no mundo do trabalho. No entanto, a atuação recente do Supremo Tribunal Federal (STF) tem gerado intensos debates na doutrina e na prática jurídica, sendo vista por muitos estudiosos como uma manifestação de retrocesso hermenêutico ou, na melhor das hipóteses, como uma reinterpretação conservadora dos avanços constitucionais.

A decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3395 é emblemática nesse sentido. Proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), a ADI questionava a constitucionalidade da nova competência atribuída à Justiça do Trabalho para julgar causas entre o poder público e servidores estatutários. Em sede liminar, foi concedida medida cautelar com efeito *ex tunc*, restabelecendo a competência da Justiça comum. Embora o mérito tenha sido julgado apenas em 2020, a interpretação restritiva prevaleceu, mesmo com dissidências significativas dos ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber.

Segundo Sarmiento e Souza Neto (2014), tal postura do STF se alinha ao fenômeno da "interpretação retrospectiva", pela qual o texto constitucional é lido a partir de paradigmas pretéritos, o que compromete a efetividade dos novos direitos consagrados pelo constituinte de 1988. Essa leitura, segundo os autores, constitui uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira.

Essa tênue linha entre retrocesso e reinterpretção se torna ainda mais visível quando analisamos a jurisprudência recente sobre trabalhadores da economia de plataforma. O Conflito de Competência n. 164.544-MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, decidiu que a Justiça comum seria competente para julgar ação ajuizada por um motorista de aplicativo contra a empresa Uber, sob o fundamento de inexistência de relação de trabalho. A decisão foi duramente criticada por especialistas e por entidades como a OAB/SP⁴, que apontaram a indevida extensão argumentativa e a falta de consideração à realidade social brasileira.

O STF tem mantido a tendência de interpretar a expressão "relação de trabalho" de forma equiparada à "relação de emprego". Essa corrente, chamada pela doutrina de "negativista", reduz o escopo de aplicação do art. 114 da Constituição, ignorando a diversidade das formas laborais contemporâneas, como o trabalho intermitente, o autônomo parassubordinado e o labor em plataformas digitais.

A partir dessa hermenêutica, trabalhadores como os motoristas de aplicativos e entregadores de comida são relegados à justiça comum, mesmo quando sua hipossuficiência é evidente. Pesquisas apontam que mais de 78% desses trabalhadores atuam seis ou sete dias por semana, e que boa parte excede jornadas de 12 horas por dia. Apesar disso, a Justiça não os reconhece como titulares de relações de trabalho aptas a atrair a competência da Justiça especializada.

A interpretação proposta por autores como Mauro Schiavi (2007), ao contrário, defende que qualquer prestação de serviço por pessoa física a outrem, com habitualidade, onerosidade e pessoalidade, deve atrair a competência da Justiça do Trabalho, ainda que não configurada estritamente uma relação de emprego.

Assim, a jurisprudência constitucional brasileira caminha no sentido oposto ao dos princípios fundantes da Constituição de 1988 e das premissas clássicas do Direito material do

⁴ OAB-SP. Nota Técnica sobre o julgamento do CC 164.544/MG pelo STJ. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br>.

Trabalho. Como alerta Edson Fachin⁵, não se pode desprezar a amplitude da expressão "relação de trabalho" e restringi-la a modelos jurídicos superados. Para o Ministro, a Justiça do Trabalho tem função contramajoritária na proteção dos direitos fundamentais sociais e não pode ser enfraquecida por interpretações anacrônicas.

Neste cenário de preocupação com o futuro da competência da Justiça do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA publicou, em 2024, estudo em parceria com o Núcleo de Extensão e Pesquisa "O Trabalho além do Direito do Trabalho" (NTADT), vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), em que analisou 1.039 (mil e trinta e nove) ações relativas à competência da Justiça do Trabalho julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A análise confirmou a hipótese dessa pesquisa sobre a existência de uma tendência crescente do STF em afastar a competência da Justiça do Trabalho, especialmente em casos de trabalho autônomo, por demanda, pejotizado ou sob contratos civis. Revelou também a necessidade de um alerta crítico pelo fato de, em inúmeros dos casos apreciados pelo grupo, constatou-se que o Pretório Excelso faz reanálise de fatos e provas, algo que, em tese, seria vedado em sede de reclamação constitucional.

Há preocupação precípua com o esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho, contrariando a EC nº 45/2004, que ampliou sua atuação para todas as "relações de trabalho"; com a flexibilização de princípios processuais, quando STF afasta a exigência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas (como ADC 48), permitindo uso alargado da reclamação; bem como com o risco à proteção da parte hipossuficiente quando a Corte privilegia a liberdade contratual e a lógica empresarial, em detrimento da primazia da realidade e da proteção à parte hipossuficiente, pilares do Direito do Trabalho.

Portanto, destaca-se que a atuação do STF nos últimos anos revela uma tensão hermenêutica entre uma leitura garantista, adequada aos preceitos da Constituição cidadã, e uma leitura conservadora, centrada na interpretação literal e retrospectiva dos dispositivos constitucionais. A opção por esta última compromete a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores e o papel da Justiça do Trabalho como instância de proteção social.

⁵ STF. ADI 3395. Voto do Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>.

Gabriela Neves Delgado e Ana Luísa Gonçalves Rocha (2025) sugerem estratégias para enfrentar esse cenário por meio de uma atuação advocatícia propositiva fundada na defesa ativa da competência da Justiça do Trabalho, com base na EC 45/2004 e no artigo 114 da CF; na utilização de recursos de vanguarda, tal como o controle de convencionalidade de normas internacionais; no resguardo do valor clássico da primazia da realidade, exigindo a aplicação da Recomendação nº 198 da OIT; e no conhecimento técnico dos precedentes do STF, para realização de *distinguishing* e limitação da aplicação extensiva de teses.

Dessa forma, é possível revisitar juridicamente, com bases sólidas, uma interpretação constitucional consentânea com valores de justiça social tradicionais e contemporâneos, de forma a consolidar a competência ampliada da Justiça do Trabalho e reafirmar seu papel como jurisdição vocacionada à promoção da cidadania material.

A jurisprudência do STF revela um paradoxo quando se trata da proteção dos trabalhadores: embora reconheça a centralidade dos direitos fundamentais, frequentemente adota posturas que limitam o alcance da proteção judicial em contextos laborais não tradicionais. Isso gera insegurança jurídica e contribui para a exclusão de milhões de trabalhadores do escopo protetivo da Justiça especializada.

A prática de reexaminar fatos e provas em sede de reclamações constitucionais, apontada pela ANAMATRA, é particularmente preocupante. Ao fazê-lo, o STF não apenas invade a esfera das instâncias ordinárias, mas compromete o princípio do devido processo legal e a segurança jurídica. Tal conduta enfraquece a autonomia da Justiça do Trabalho e sinaliza um movimento de recentralização do controle jurisdicional.

Além disso, o predomínio de uma visão contratualista no STF, que privilegia a liberdade de contratar em detrimento da primazia da realidade, tem gerado decisões que ignoram a subordinação estrutural presente em diversas formas contemporâneas de trabalho. O resultado é a legitimação de relações laborais marcadas pela desigualdade e pela negação de direitos elementares.

O julgamento de temas envolvendo trabalhadores de plataformas digitais ilustra esse problema de forma aguda. A recusa em reconhecer tais vínculos como relações de trabalho — mesmo diante de evidências de subordinação algorítmica — representa uma grave omissão institucional, com consequências diretas sobre a dignidade de milhões de pessoas que trabalham em condições precárias e sem qualquer garantia legal.

Portanto, o desafio contemporâneo é a construção de uma jurisprudência constitucional que seja sensível às transformações do mundo do trabalho. Isso requer não apenas a revisão de precedentes restritivos, mas também a incorporação de uma visão garantista e progressista do papel da Justiça do Trabalho, em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu demonstrar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não apenas representou um avanço institucional no redesenho da competência material da Justiça do Trabalho, mas também traduziu um compromisso inequívoco com a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações laborais. A alteração do artigo 114 da Constituição Federal, ao substituir "relação de emprego" por "relação de trabalho", permitiu a abertura hermenêutica necessária para abarcar a dinamicidade e a complexidade das novas formas de prestação de serviço surgidas no contexto contemporâneo, especialmente aquelas marcadas pela informalidade, terceirização, pejetização e plataformização.

Nesse sentido, reafirma-se que a Justiça do Trabalho deve ser compreendida como um instrumento de concretização dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana, em consonância com os fundamentos constitucionais estabelecidos no art. 1º, incisos III e IV, da Carta de 1988. Sua função não se limita ao julgamento de litígios individuais, mas se estende à promoção de justiça social e inclusão cidadã, devendo atuar como instância garantidora dos direitos fundamentais do trabalhador em suas diversas manifestações.

Todavia, como demonstrado nos capítulos anteriores, a atuação do Supremo Tribunal Federal tem se mostrado ambígua, oscilando entre momentos de reafirmação da competência trabalhista e decisões que sinalizam um movimento de retração e contenção institucional. A decisão liminar na ADI 3395, posteriormente confirmada, bem como a tendência de interpretação restritiva do conceito de relação de trabalho, têm servido como precedentes limitadores da expansão da jurisdição laboral, mesmo diante de um cenário de transformação acelerada das relações produtivas.

O conceito de "interpretação retrospectiva", apresentado no texto, mostra-se particularmente adequado para compreender esse fenômeno, pois retrata a adoção de

paradigmas jurídicos superados como parâmetro de leitura do texto constitucional, obstando sua eficácia transformadora.

O estudo das decisões recentes e da doutrina especializada revela que parte da resistência à plena aplicação da EC 45/2004 reside na insistência em modelos conceituais elaborados para um mundo do trabalho que já não existe mais. O Direito do Trabalho do século XXI deve ser construído a partir de sua função social e protetiva, voltado para a inclusão dos trabalhadores precarizados, informais e tecnologicamente mediados.

Como se observou na análise empírica apresentada nos documentos do MPU, da ANAMATRA e em estudos recentes, trabalhadores vinculados a plataformas digitais como Uber e iFood estão sujeitos a jornadas extenuantes, hipervigilância e exclusão da proteção social básica. A Justiça do Trabalho não pode se omitir diante dessa realidade, devendo adotar um papel protagonista na afirmação dos direitos fundamentais desses sujeitos, ainda que em contextos juridicamente não tipificados como relação de emprego.

Assim, impõe-se a adoção de um modelo hermenêutico plural, aberto à dinamicidade das relações sociais, que reconheça a justiça laboral como instância de aplicação direta dos direitos fundamentais do trabalhador, mesmo fora das relações clássicas de emprego.

Reafirma-se aqui a Justiça do Trabalho como guardiã dos direitos fundamentais dos sociolaborais e não como uma jurisdição limitada a um tipo de contrato que caminha para ser exceção, diante das novas tecnologias e tipos de trabalho. A hermenêutica constitucional deve ser colocada a serviço da proteção do fundamento republicano do valor social do trabalho, sob pena de esvaziamento das conquistas sociais consagradas pela Constituição Cidadã. A resistência doutrinária e jurisprudencial a esse modelo urge ser contestada por uma interpretação comprometida com a inclusão, a justiça social e a proteção do trabalho humano em todas as suas formas.

Acrescente-se que o Direito do Trabalho, por sua essência, sempre se moldou à realidade histórica e econômica de cada época. Assim como outrora surgiu como resposta à Revolução Industrial e à exploração do trabalho fabril, hoje deve se reinventar diante da economia digital e das novas formas de subordinação. A competência da Justiça do Trabalho deve acompanhar esse processo e não se manter estagnada em moldes normativos obsoletos. A proteção social do trabalhador contemporâneo, inclusive daquele que se insere em relações atípicas ou não padronizadas, é condição para que o direito trabalhista mantenha sua razão de ser.

Ademais, o fortalecimento da competência da Justiça do Trabalho também está diretamente vinculado à promoção de uma cidadania substancial. Em uma sociedade marcada pela desigualdade, a Justiça laboral desempenha papel essencial na concretização dos direitos sociais e na contenção dos abusos derivados das assimetrias estruturais do mercado. Sua atuação não é apenas jurídica, mas também social, política e econômica, e sua limitação compromete o pacto constitucional de uma sociedade fundada na dignidade da pessoa humana e na valorização do trabalho.

O compromisso constitucional com os direitos sociais exige, portanto, que a competência da Justiça do Trabalho seja continuamente ressignificada em consonância com a evolução das relações laborais. Apenas assim se poderá concretizar o projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual nenhum trabalhador esteja excluído do amparo da justiça.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA; NTADT. Nota Técnica nº 1, de 25.04.2024, relativa ao convênio NTADT – ANAMATRA. Referência: **Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil**: período de 01.jul.2023 a 16.fev.2024. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2024/2%C2%BA_Relat%C3%B3rio_NTADT_Anamatra_-_2024.pdf. Acesso em 18.04.2025.

ABRANTES, José João. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações laborais**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 79, n. 2, p. 185-198, 2013.

ANDRADE, Marlon Bruno de. **Emenda constitucional nº 45, de 8/12/2004: principais aspectos polêmicos da nova competência material da justiça do trabalho**. 2006.

ARAÚJO, André Eduardo Dorster. **Nova morfologia do trabalho e subordinação: a competência material da Justiça do Trabalho em perspectiva**. Os 20 anos da EC 45/2004 e a Competência da Justiça do Trabalho, p. 36, 2024.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Dosimetria do dano moral**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 79, n. 2, p. 17-38, abr./jun. 2013

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF**. Rel. Min. Celso de Mello. Medida Cautelar. Julgamento em 27 abr. 2005. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2005.

DELGADO, Gabriela Neves. **Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 79, n. 2, p. 199-219, 2013.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. Estratégias possíveis para uma atuação advocatícia propositiva no campo dos direitos humanos trabalhistas frente ao atual

padrão decisório do STF. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba/Pr, v. 03, n. 108, p. 1-14, jan. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de emprego**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, p. 182-198, 2013.

JUNIOR, R. S. C. **Emenda Constitucional 45/2004 e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho**. Revista RSCJúnior, p. 13-26, 2021.

JUNIOR, R. S. C. **Plataformas digitais e a competência da Justiça do Trabalho**. Revista RSCJúnior, p. 53-58, 2021.

OLIVEIRA, Francine Maria Soares de. **Guardião Constitucional ou Guardião Aporofóbico: a influência neoliberal nas decisões do STF sobre vínculo empregatício e a exclusão dos trabalhadores da teia de proteção trabalhista**. Revista Delos, v. 10, n. 2, 2023.

ROCHA, Andréa Presas. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações laborais**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 79, n. 2, p. 190, 2013.

SANTOS, D'Alembert Arrhenius Alves dos. **Candidatura avulsa: resgate democrático**. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, n. 20, 2019.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Direito Constitucional intertemporal**. In: Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Competência material da Justiça do Trabalho brasileira à luz da Emenda Constitucional n. 45/04**. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TRINDADE, Rodrigo. Apud ANDRADE, Marlon Bruno de. **Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004: principais aspectos polêmicos da nova competência material da Justiça do Trabalho**. Monografia (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Rondônia, 2006.